



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



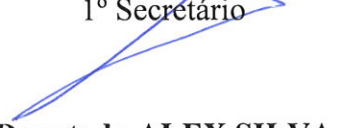



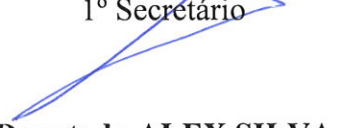



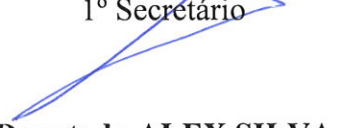


Recibido do mutua-se e
Inclua em pauta.
17 MAI 2022

Assembleia Legislativa
Estado de Rondônia
02
Pilha

PROCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>17 MAI 2022</p> <p>Protocolo: 188/2022 Processo: 188/2022</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 182/2022
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013 e à Lei Complementar nº 785, de 9 de julho de 2014.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica acrescentado o artigo 43-A à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 43-A. O servidor em estágio probatório poderá ser cedido:</p> <p>I - para ocupar cargo em comissão; ou</p> <p>II - em razão de convênio/acordo de cooperação técnica firmado entre entidades ou órgãos públicos no âmbito do estado de Rondônia.</p> <p>§ 1º A avaliação de estágio probatório poderá ser suspensa durante o tempo de cedência, a critério do órgão cedente.</p> <p>§ 2º O estágio probatório dos servidores não estáveis que estiverem cedidos ficará sob responsabilidade do órgão cessionário” (NR)</p> <p>Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 64, da Lei Complementar nº 785, de 9 de julho de 2014, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”, com a seguinte redação:</p> <p>“Parágrafo Único: Ficam isentos do controle de jornada o Advogado-Geral, o Advogado-Geral Adjunto e os integrantes da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa.” (NR)</p> <p>Art. 3º As alterações promovidas por esta Lei Complementar não geram aumento de despesa com pessoal, devendo ser suportadas pelas dotações já consignadas no orçamento anual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº		
	AUTOR: MESA DIRETORA				
<p>Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 17 de maio de 2022.</p> <p style="text-align: center;"> Deputado ALEX REDANO Presidente</p> <table border="0" style="width: 100%;"><tr><td style="width: 50%; vertical-align: top;"><p>Deputado JEAN OLIVEIRA 1º Vice-Presidente</p><p>Deputado JAIR MONTES 1º Secretário</p><p>Deputado ALEX SILVA 3º Secretário</p></td><td style="width: 50%; vertical-align: top;"><p>Deputado MARCELO CRUZ 2º Vice-Presidente</p><p>Deputado CIRONE DEIRÓ 2º Secretário</p><p>Deputado JHONY PAIXÃO 4º Secretário</p></td></tr></table>				<p>Deputado JEAN OLIVEIRA 1º Vice-Presidente</p>  <p>Deputado JAIR MONTES 1º Secretário</p>  <p>Deputado ALEX SILVA 3º Secretário</p>	<p>Deputado MARCELO CRUZ 2º Vice-Presidente</p>  <p>Deputado CIRONE DEIRÓ 2º Secretário</p>  <p>Deputado JHONY PAIXÃO 4º Secretário</p>
<p>Deputado JEAN OLIVEIRA 1º Vice-Presidente</p>  <p>Deputado JAIR MONTES 1º Secretário</p>  <p>Deputado ALEX SILVA 3º Secretário</p>	<p>Deputado MARCELO CRUZ 2º Vice-Presidente</p>  <p>Deputado CIRONE DEIRÓ 2º Secretário</p>  <p>Deputado JHONY PAIXÃO 4º Secretário</p>				



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		

JUSTIFICATIVA

Eminentes Deputados,

Este projeto tem como objetivo apoiar nas atividades funcionais entre os Poderes, entidades ou órgãos, no âmbito do Estado de Rondônia, a fim de disponibilização de servidores para exercer em ambos, as atribuições inerentes ao cargo de origem ou para exercício de cargo em comissão.

A cessão de servidor público para outro órgão é um instituto largamente utilizado, e ensejará uma integralização operacional entre os Poderes, entidades e órgãos, sem, contudo, implicar em despesa extra para o cedente, nem desvio de função do servidor cedido.

A cessão de servidor público é uma modalidade de afastamento que possibilita que o servidor cedido exerça suas atribuições em outro órgão ou entidade do Estado, enquanto perdurar a necessidade pública de permanência do servidor no órgão cessionário.

A cessão de pessoal se justifica tendo em vista o interesse público quando uma cessão é autorizada, com o intuito de colaboração entre os órgãos e entidades públicas, visando a melhoria na prestação dos serviços públicos que são prestados a sociedade.

É indubitável que a cessão cumpre sua finalidade precípua, ou seja, colaboração entre os entes, com servidores disponibilizados temporariamente, gerando benefícios para o cidadão, o qual obtém um serviço público prestado de forma mais eficiente e célere.

Pelo exposto é que mais uma vez conto com a competência dessa Casa de Leis, através dos Nobres Deputados, para a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei Complementar com a máxima urgência possível.